



**Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**  
Administração 2017 – 2020

**PARECER JURÍDICO N.º 01/2019**

**Processo n.º 683/2018**

**Requerente: MARZARI & MARZARI LTDA. - ME**

**Assunto: Recurso Administrativo**

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

**I. DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo formulado pela empresa **MARZARI & MARZARI LTDA. – ME**, pugnando a reconsideração da decisão que a inabilitou da participação no processo licitatório da Tomada de Preços n.º 03/2018.

Alega que a exigência do documento descrito no item 4.1, letra “b”<sup>1</sup>, do Edital de abertura do processo de licitação é referente ao Responsável Técnico. Fundamenta seu pedido em decisões do TCU, no art. 15 da lei n.º 5.194/66 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

Diante destes fatos transcorre a fundamentação jurídica do presente parecer, na forma que se passa a expor.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO:**

<sup>1</sup>b) Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos;

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Fax (55)3269 – 1155 / (55) 3269 -1144

E-mail: juridico@saojoaodopolesine.rs.gov.br



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

### **II. 1 PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.**

Preliminarmente, deve-se destacar a intempestividade da discussão relacionada ao documento de Atestado de capacitação técnico-operacional exigido pelo item 4.1, “b”, do edital ou mesmo quanto a interpretação do instrumento convocatório que inaugurou a Tomada de Preço n.º 03/2018.

A discussão quanto a (des)necessidade da exigência do Atestado de capacitação técnico-operacional ou da interpretação dos termos do instrumento convocatório é matéria que se discute em sede de impugnação ao edital, não sendo manejável em recurso administrativo.

Logo, tendo em vista o exposto, é latente a verificação da intempestividade da natureza das alegações formuladas pela Recorrente, tendo em vista que o prazo de impugnação ao edital há muito tempo está precluso.

### **II. 2 NO MÉRITO.**

#### **II. 2. 1 DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

A tomada de preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º). A “qualificação”, aí referida, é a de que trata o artigo 36.<sup>2</sup>

O art. 36 <sup>3</sup>da lei 8.666/93 versa que “os inscritos serão classificados por

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 496.

<sup>3</sup> Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei. § 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro. § 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.



## Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, **segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.**" (grifei)

Notadamente, o dispositivo invocado condiciona a classificação dos inscritos através da apresentação dos documentos relacionados nos arts. 30 e 31 da lei 8.666/93. Nessa senda, o art. 30, II<sup>4</sup>, da lei 8.666/93 embasa a possibilidade de se exigir o atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa para habilitação da empresa licitante.

Diante disso, a interpretação do art. 30, II, da lei 8.666/93 foi proferida por Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20<sup>a</sup> ed., 1995, p. 270, que assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

A comprovação da capacidade técnico-operacional é um documento que deve ser apresentado pela licitante a fim de contemplar uma exigência notadamente legal. E mais, visa atender o interesse público de comprovar que a empresa possui a qualificação técnica-operacional para iniciar e concluir o objeto licitado. A justaposição do atestado é uma exigência que visa atender o anseio público que recai sobre o cumprimento adequado da licitação pelo vencedor.

---

<sup>4</sup>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - (...) IV - (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

Administração 2017 – 2020

**Porquanto, é imperioso distinguir que se trata de um documento que deve ser apresentado pela empresa licitante, a fim de demonstrar que possui condições de cumprir o objeto licitado caso vença o processo, e não se refere ao Responsável Técnico.**

De forma equivocada a Recorrente sustenta o seu intento no art. 30, I da lei 8.666/93, pois, explicitamente, o edital refere no item 4.1. “b” que a licitante deverá apresentar **“Atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado em características, quantidades e prazos;”**. (grifei).

Ou seja, o edital prevê a entrega do documento embasado no art. 30, II, da lei 8.666/93 e não no art. 30, I da mesma lei. Portanto, não há que se falar em exigência documental relacionada ao Responsável Técnico na Tomada de Preço n.º 03/2018.

Há diferenças cruciais entre atestado de capacitação técnico-profissional e atestado de capacitação técnico-operacional, as quais, inclusive, foram destacadas pela Recorrente, contudo, sem êxito, sustentou seu pleito em base legal que não se aplica ao caso concreto, pois o documento do Item 4.1, “b”, trata do **atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, que deve estar registrado no CREA.**

Para finalizar, quanto ao registro no CREA, trata-se de uma obrigação prevista no art. 1º da Lei Federal n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O questionamento levantado pela Recorrente resta fulminado em face deste dispositivo legal, uma vez que seu comando expressamente obriga o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que dela sejam encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em função da atividade básica ou



## **Prefeitura Municipal de São João do Polêsine**

**Administração 2017 – 2020**

daquela pela qual prestem serviços a terceiros.

### **III. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela improcedência do pedido formulado pela Recorrente e a manutenção da inabilitação, considerando o não cumprimento da exigência documental do item 4.1, “b”, do edital que inaugurou a Tomada de Preço 03/2018.

São João do Polêsine/RS, 02 de janeiro de 2019.

**Djoyini Pozzobon**

**OAB/RS 107.066**